

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

**MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-
CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

M664

Mineração e desenvolvimento sustentável e patrimônio histórico-cultural e licenciamento ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Romeu Faria Thomé da Silva – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-280-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Mineração. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Patrimônio histórico-cultural 5. Licenciamento ambiental. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Apresentação

A Coordenação dos Grupos de Trabalho “Mineração e Desenvolvimento Sustentável” e “Patrimônio histórico-cultural e Licenciamento Ambiental” sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental.

O evento, realizado em Belo Horizonte/MG, desenvolveu suas atividades na Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, no período de 21 a 23 de setembro de 2016.

A Dom Helder vem se consolidando ao longo dos últimos anos como um polo de pesquisa, ensino e extensão em Direito Ambiental, apresentando como um de seus principais eventos o Congresso Internacional de Direito Ambiental, oportunidade em que se reúnem na Instituição renomados pesquisadores e juristas nacionais e estrangeiros para trocar experiências e informações relacionadas à gestão do meio ambiente e propor o aprimoramento das normas ambientais em vigor.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrandos, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os onze artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, efetiva contribuem para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

A contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes dos Grupos de Trabalho “Mineração e Desenvolvimento Sustentável” e “Patrimônio histórico-cultural e Licenciamento Ambiental” é, sem dúvida, essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Gostaríamos de, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar

nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo direito, economia e desenvolvimento sustentável se fortifique. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva – DOM HELDER

Professor Doutor José Cláudio Junqueira Ribeiro– DOM HELDER

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E OS ESTUDOS DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**THE NATIONAL ENVIRONMENTAL COUNCIL AND THE STUDIES OF THE
ENVIRONMENTAL LICENSING**

**David Figueiredo Barros do Prado
Karina Caetano Malheiro**

Resumo

O artigo analisa se o licenciamento ambiental, previsto como instrumento de proteção dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê que o CONAMA deve normatizá-lo, está efetivamente cumprindo seu papel de proteção ambiental. O artigo faz breve exame à luz dos estudos ambientais propostos nos licenciamentos ambientais Estaduais, confrontando-os com as atividades econômicas potencialmente poluidoras passíveis do processo licenciatório, buscando identificar se os estudos ambientais estão uniformes ou se ocorrem distorções dentro do licenciamento ambiental de um Estado para outro, de empresas distintas, porém da mesma atividade econômica e mesma categoria de potencial poluidor.

Palavras-chave: Conselho nacional do meio ambiente, Licenciamento ambiental, Estudos ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyses if the environmental licensing, prescribed as an instrument of protection inside de National Policy of the Environment, which prescribes that CONAMA must normatize it, is effectively fulfilling its environmental protection role. It makes a brief exam in light of the proposed environmental studies in states environmental licensings, confronting them with the potentially polluting economic activities, liable to the licensing process, seeking to identify if the environmental studies are uniform or if there are distortions inside the environmental licensing from one state to other, from different companies, however from the same economic activity and same polluting potential category.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National environmental council, Environmental licensing, Environmental studies

Introdução

O licenciamento ambiental é uma das ações do Poder Executivo de maior relevância para o controle e preservação do meio ambiente, tamanha importância logo se verifica pela aplicação deste instrumento a todos os níveis da administração pública, onde na ausência do licenciamento para determinada atividade econômica por um ente, supletivamente pode ser regulamentado por outro.

O licenciamento ambiental foi consagrado no País pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 1981, como um instrumento de controle. Sob a égide da Constituição Federal, o meio ambiente ganhou destaque e status constitucional através do art. 225. No *caput* do artigo verifica-se que o poder público é um dos legitimados a protegê-lo e o licenciamento ambiental é a maior manifestação do poder de polícia do Estado para cumprir a sua função administrativa de prevenção e controle da poluição e, por fim, a proteção do meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A atuação do CONAMA se exterioriza através das publicações das resoluções CONAMA, que não são leis e precisam ser acolhidas pelos órgãos do SISNAMA. Os estudos ambientais são vitais para a concessão ou não das licenças ambientais, sua importância é tamanha que sem a elaboração e definição dos estudos ambientais não subsistirá o processo de licenciamento.

A jurisdicionalização do processo de licenciamento ambiental tem chamado a atenção para o assunto que cada vez mais chega ao poder judiciário através de ações civis públicas e ações perpetradas por ONGs e outros legitimados ativos que questionam os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e, a solução que os Governantes têm para o empecilho é flexibilizar o licenciamento, como se o problema fosse o procedimento licenciatório.

O método hipotético-dedutivo permeia o desenvolvimento da pesquisa que se desenvolve inicialmente de modo investigativo com levantamento dos critérios a serem satisfeitos para a aplicação dos institutos, dados quantitativos de sua aplicação prática em determinado período, levantamento de doutrina especialmente os livros e artigos especializados, também foram consultados a legislação e sítios eletrônicos especializados.

1. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA

Há cerca de trinta e três anos, o Brasil publicou e criou um sistema moderno, uma Lei/Política em matéria de proteção ambiental, lei 6.938 e o Sistema Nacional do Meio

Ambiente (SISNAMA), uma abordagem arrojada e evoluída conceitualmente para o seu tempo, já que, o Brasil era um incentivador das instalações de empresas poluidoras em sua federação como sinônimo de progresso. Uma segunda vertente era a própria Constituição Federal da época onde a proteção ambiental limitava-se ao direito de propriedade regidos pelo Código Civil.

Através da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA surge na federação um objetivo intrínseco, artigo 2º caput da lei 6.938 de 1981:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana instrumentos de proteção ambiental, tais como [...].

Os incisos do art. 2º da lei 6.938 de 1981, apresentaram dez princípios ambientais que devem ser seguidos pelos Entes públicos:

O meio ambiente como patrimônio público (I), [...], racionalização dos recursos ambientais (II), [...], planejamento e fiscalização dos recursos ambientais (III), [...], proteção dos ecossistemas (IV), [...], controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (V), incentivo a estudos tecnológicos em prol do uso racional dos recursos ambientais (VI), [...], acompanhamento do estado da qualidade ambiental (VII), recuperação de áreas degradadas (VIII), proteção de áreas ameaçadas de degradação (IX) e por último, Educação ambiental em todos os níveis de ensino (X) [...]

Bessa Antunes comenta em sua obra que, o art. 2º representa uma estratégia de governo, um verdadeiro plano de gestão na tutela ambiental:

De fato, a maioria dos incisos acima transcritos representa uma orientação prática à ação governamental que decorre dos princípios do Direito Ambiental, O princípio do meio ambiente como Direito Humano Fundamental deve ser expressamente mencionado na lei, é um princípio constitucional e, portanto, presente nas normas de natureza infraconstitucional. (ANTUNES, 2014, p. 128)

O art. 4º da lei 6.938 de 1981 traz o rol dos objetivos extrínsecos emanados da PNMA, visando maior integração dos Estados em prol da proteção do meio ambiente.

No art. 9º, o Brasil, instrumentaliza medidas e técnicas de controle ambiental amplamente difundidos na Europa e Estados Unidos da América (EUA) e que na época,

foram exigidos por órgãos financiadores internacionais para que o Brasil tivesse acesso a créditos, mas também trouxe avanço no que tange medidas de controle ambiental.

Paulo Affonso Leme Machado registra os instrumentos de controle ambiental trazidos com a promulgação da Política:

Como instrumentos da Política do Meio Ambiente foram propostos; o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora, os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental, a criação de Estados ecológicos e áreas de proteção ambiental, sistema nacional de informações sobre o ambiente, cadastro técnico federal das atividades e instrumentos de defesa ambiental e penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da delegação ambiental.(MACHADO, 2014, p. 193)

Pelo exposto, verifica-se que de fato a Política Nacional do Meio Ambiente foi uma lei sincrética e efetiva; observa-se que os ditames da política nos estudos ambientais, em processo licenciatórios, em Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e nos instrumentos de controle. Os Estados seguiram as projeções da Política editada no ano 1981 e no ano de 1988 foi respaldada pelo art. 225 da Constituição Federal.

2. O CONAMA

A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 6º, inciso II criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente com o propósito de estudar, assessorar, e propor ao Conselho de Governo, diretrizes e medidas para tratar do meio ambiente e dos recursos naturais, além de deliberar dentro de sua competência sobre normas e padrões ambientais exequíveis para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a busca da sadia qualidade de vida, sendo uma entidade com poderes regulamentadores com expressa previsão de lei, art. 8º da lei 6.938/1981.

Importante destacar que a origem do SISNAMA está contida no Decreto 73.030 de 1973 (SEMA), editado logo após a conferência de Estocolmo, outro episódio que fomentou a criação do SISNAMA é o II PND – Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico onde as questões ambientais foram enfatizadas. Bessa Antunes ensina:

O Sistema Nacional do Meio Ambiente [SISNAMA] é o conjunto de órgãos e instituições vinculadas ao Poder Executivo que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção do meio ambiente, conforme definido em lei. Além do SISNAMA, cuja estruturação é feita com base na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, outras instituições nacionais

tem importantes atribuições relativas à proteção do meio ambiente.[...]
(ANTUNES, 2014, p. 117)

Vale ressaltar que o Conselho de Governo atua diretamente com a Presidência da República com assessoramento da governança para as questões ambientais. A reestruturação ocorrida com a promulgação da Lei 8.490/1992 manteve o conselho de governo na mesma condição; Fazem parte do conselho de governo todos os Ministros de Estado, Titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado Geral da União.

3. O Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é o instrumento público que o Estado autoriza a instalação, ampliação e operação de atividade econômica consumidora de recursos ambientais com potencial de causar poluição ou as atividades efetivamente poluidoras.

A intensidade da poluição é classificada por atividade econômica e regulamentada por lei, cita-se, a Resolução CONAMA n° 237/97 Utiliza-se a expressão empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidoras, o caput do art. 10 da lei 6.938/81 se refere a estabelecimentos e atividades, também o caput do art. 60 da lei 9.605/98 menciona, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente causadores de poluição, por fim a Lei 10.165 de 2000, classifica o potencial poluidor em pequeno, médio e alto, dividindo esta classe por atividades econômicas. Edis Milaré ensina em uma linguagem direta e objetiva o conceito de licenciamento ambiental:

Uma ação típica e indelegável do poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio do qual a Administração Pública procura exercer o devido processo o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente. (MILARÉ, 2014, p. 482)

A Resolução Conama n° 237/97, em seu art. 1°, I dispõe sobre o conceito de licenciamento ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O conceito de Recursos Ambientais está no art. 3°, V da Lei 6.938/81, que diz: “A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e flora”. O inciso III, do art. 3° da Lei 6.938/81 classifica a poluição como:

A degradação¹ da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente: a) prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) Afetam desfavoravelmente a biota; d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Há que se concluir que qualquer atividade econômica é objeto de licenciamento ambiental basta que consuma recursos naturais, dificilmente existindo uma atividade econômica que não consuma recursos naturais. No gênero atividade econômica, estão abarcadas atividades econômicas da iniciativa privada e também as de direito público².

O CONAMA, com o propósito de nortear os Estados no licenciamento ambiental, publicou no Anexo I na Resolução 237, um rol exemplificativo de atividades que são objetos do licenciamento ambiental.

Embora o anexo seja exemplificativo, enfatiza-se que as atividades nele enumeradas são indispensáveis do licenciamento ambiental, a resolução no §1º do art. 2º não deixa dúvida quanto a isto.

Considerando que as atividades enumeradas são vinculativas ao agente administrativo, a exigência do ato licenciatório, verifica-se do inciso XVI e XXII, a subjetividade e discricionariedade do órgão pertencente ao SISNAMA para exigir o licenciamento de outras atividades não arroladas no anexo.

Considerando a abrangência do licenciamento ambiental, diversos Estados da Federação regulamentaram um escalonamento do potencial poluidor. A exemplo do Estado de Minas Gerais cujo potencial poluidor será medido por classes do empreendimento sendo, classe 6 o maior potencial poluidor do Estado. As atividades econômicas listadas nas classes 1 e 2, são no Estado de Minas Gerais, dispensadas do licenciamento ambiental do Estado mais sujeita ao licenciamento ambiental regulamentado pelo Município.

Por fim, qualquer atividade que possa interferir negativamente no meio ambiente é passível do ato de licenciamento ambiental.

3.1 Impacto Ambiental e Introdução à Resolução CONAMA 01/86

No tópico anterior constatam-se os critérios legislados para classificar a atividade econômica licenciável, conclui-se que, de certa forma, todas as atividades econômicas existentes são passíveis de licenciamento ambiental.

¹ Degradação ambiental, art. 3º, III: “A alteração adversa das características do meio ambiente.”

² Entendimento em simetria com o art. 3º, IV da PNMA: “a pessoa física ou jurídica, e direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O rigor dos estudos ambientais a serem elaborados e o rito do licenciamento ambiental até mesmo a competência do órgão do SISNAMA para diligenciar o licenciamento ambiental será ditado inicialmente pelo potencial poluidor da atividade econômica submetida ao licenciamento ambiental, ora que, quanto maior a intensidade poluidora maior a capacidade do empreendimento de provocar um impacto ambiental. Sobre impacto ambiental, Farias traz destaque para as seguintes conceituações:

De acordo com o inciso VII, do art. 1º da Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental Transfronteiriço, que foi assinada em 25 de fevereiro de 1991 em Espoo, na Finlândia, e adotada no âmbito da Comissão das Nações Unidas para Europa, impacto ambiental é “qualquer efeito de uma atividade proposta sobre o meio ambiente, notadamente sobre a saúde e a segurança, a flora, a fauna, o solo, o ar, a água, o clima, a paisagem, e os monumentos históricos ou outras construções, ou a interação entre esses fatores. (FARIAS, 2013, p. 47)

No entendimento de Migliari o meio ambiente objeto de proteção é, “A integração e a interação do complexo de aspectos naturais, artificiais, culturais e do trabalho necessários ao desenvolvimento sustentável de todas as formas de vida”. (MIGLIARI, 2003, p. 181).

Farias faz importante abordagem sobre o entendimento doutrinário majoritário sobre o Direito ambiental Brasileiro, em sua obra com relação à generalidade do meio ambiente:

A doutrina Brasileira de Direito Ambiental, desdobra o conceito jurídico de meio ambiente em quatro aspectos: o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho. Vale ressaltar que a própria Constituição Federal fez questão de atribuir ao meio ambiente à significação mais ampla possível, na medida em que o inseriu no rol dos direitos sociais e como princípio da ordem econômica. (FARIAS, 2013, p. 48)

Delineado a extensão do meio ambiente, objeto de estudo aprofundado para subsidiar o licenciamento ambiental, a Constituição Federal, art. 225 §1º, IV prevê: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (BRASIL, 2014)

No Brasil, a obrigatoriedade de se fazer um Estudo prévio de impacto ambiental para atividades econômicas indicadas com o potencial ou efetivamente causadoras de impacto ambiental, é preceito constitucional. Bessa Antunes anota sobre este inciso constitucional:

Do ponto de vista constitucional, a questão se divide em três aspectos relevantes: (i) o poder público deve estabelecer o conceito de obra ou instalação capaz de causar significativa degradação ambiental; (ii) verificar se o empreendimento em questão é potencialmente capaz de

produzir a significativa degradação ambiental (iii) se presente a segunda condição, cabe exigir do empreendedor a apresentação de Estudo prévio de impacto ambiental. (ANTUNES, 2014, p. 203)

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – (EPIA), previsto na convenção de Espoo assinada na Finlândia em 1991 e adotado no âmbito da Comissão das Nações Unidas para a Europa, sucedeu ações Brasileiras já positivadas no ordenamento nacional em prol da implantação desta modalidade de estudo em processos de licenciamento ambiental.

O estudo prévio de impactos ambientais e o respectivo relatório de impactos ambientais (EPIA/RIMA) foram estruturados pela Resolução CONAMA n° 01/86, que trouxe rol exemplificativo de atividades.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um trabalho técnico de levantamento de aspecto e impacto que será causado pelo empreendimento objeto do processo licenciatório deste trabalho, gerar-se-á o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, com os resultados obtidos, em linguagem direta e objetiva e que deve responder todas as perguntas apontadas no EPIA; por este formato, facilita o entendimento e compreensão dos resultados auferidos.

O RIMA é o documento que usualmente é levado para apresentação em audiências públicas para com a comunidade diretamente afetada pela atividade em discussão. A resolução CONAMA 01/86, art. 9° em epígrafe:

O relatório de impactos ambientais – RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo [...] – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

Conforme exposto, o EPIA e RIMA conterão resultado das avaliações, propostas com medidas para mitigar e equilibrar os benefícios do exercício efetivo da atividade econômica com os revéis ao meio ambiente, buscando ao final ponderar estes valores e concluir sobre a viabilidade ou não da concessão da licença prévia, instalação e operação. Este estudo é posto a disposição da administração pública com vistas a subsidiar o licenciamento ambiental.

O juízo de valor ao final do estudo sobre o preterido projeto é obrigatório, não podendo os profissionais que o elaboraram se abster de manifestar conclusivamente sobre a instalação da atividade. Machado registra os reflexos do EPIA na América do Norte: “Nos EUA, desde o início da aplicação desse instituto jurídico, salientava a jurisprudência que o “propósito primário da avaliação de impacto ambiental é obrigar as agências federais a dar

séria importância aos fatores ambientais ao tomar suas decisões discricionárias”. (MACHADO, 2014, p. 367)

Identificar o potencial de impacto ambiental é importante para classificar de maneira geral o potencial poluidor envolvido nas atividades econômicas existentes, arrolar as atividades econômicas com maior possibilidade de causar um impacto ambiental significativo é trazer para os órgãos do SISNAMA referências norteadoras de atividades econômicas em que o processo de licenciamento se submeterá aos estudos prévios aprofundados de impacto ambiental.

3.2 Espécies de licenciamento

Na Lei 6.938/81, em seu art. 19, foram previstos os seguintes tipos de licenciamento:

O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças; I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais, ou federais de uso do solo; II- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constates do projeto executivo aprovado, III- Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévia e de Instalação.

Observa-se que é evidente que a concessão do licenciamento operativo a última fase do licenciamento ambiental, dependeram do atendimento das condicionantes propostas nas licenças anteriores, ou seja, Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI. Caso não estejam cumpridas as exigências condicionadas nestas fases, a licença de operação estará frustrada. Oliveira ensina sobre o tema:

A etapa anterior sempre condiciona a etapa seguinte, de maneira que não sendo concedida a licença prévia não se pode conceder a licença de instalação e operação, e em não sendo concedida a de instalação a de operação também não pode ser concedida. (OLIVEIRA, 2005, p. 361)

3.2.1 Licença Prévia

Como o próprio nome nos ensina, a licença prévia é uma pré-análise da viabilidade de instalação do empreendimento em um determinado local escolhido pelo empreendedor nesta fase avalia-se; localidade e concepções, atestado de viabilidade ambiental.

Superada esta abordagem inicial estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. Frisa-se, “A licença prévia não autoriza o início das instalações do empreendimento”.

Nesta fase o empreendedor deverá avaliar inicialmente, a existência ou não de Unidades de Conservação - UC na área de influência e suas respectivas restrições. No Estado de Minas Gerais, quando o empreendimento pretende instalar em área de atuação de UC, impreterivelmente deverá compor o processo de licenciamento a anuência do conselho gestor da unidade.

O empreendedor deve tomar nota da existência ou não de comitês de bacias, sendo que dependendo do volume de água a ser captado o comitê tem que cientificar o empreendimento se no curso de água que ocorrerá a captação possui disponibilidade hídrica para comportar a demanda preservando o conceito hidrológico de Q_7^{10} . no curso de água.³

O Zoneamento Ecológico e econômico dirá se o local que se pretende empreender possui destinação de uso do solo para a atividade econômica que se aprovado futuramente ira se instalar e operar.

Como se verifica, o Zoneamento pode declarar uma área saturada para instalação industrial com base nos controles de poluição sendo este um importante instrumento para avaliação sobre a possibilidade ou não de se estabelecer em determinado local e para os empreendimentos que já estão operando nesta zona, poderá ser o citado indicador, um limitador para futura ampliação do empreendimento.

Superada estas fases, inicia-se a ultima e mais onerosa avaliação que se deve ser executada pelo empreendedor, Estudo de Viabilidade ambiental. A resolução CONAMA 237/97 no art. 8º, o inciso I diz, licença prévia: “Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental [...]”. A Lei 6.938/1981, no art. 9º, III, traz a Avaliação de Impactos Ambientais – AIA.

Majoritariamente a doutrina entende que a viabilidade ambiental somente pode ser auferida mediante a elaboração da avaliação de impactos ambientais, Erika Bechara afirma:

O órgão ambiental licenciador só terá condições de aprovar ou desaprovar um empreendimento ou de impor medidas mitigadoras ou eliminadoras de

³ Nomenclatura significa: Vazão de referência do curso de água para 7 dias de duração dos últimos 10 anos de recorrência de uma série. Esta definição estabelece qual o volume de água liberado para captação, sem que ocorra o esgotamento da água no curso ou não tenha disponibilidade jusante para uso múltiplo do recurso, exemplo: abastecimento público, captação humana individual, dessedentação de animais, depuração de esgoto. O curso de água tem um limite para consumo, atingindo terá a saturação com a interrupção de novas captações.

impactos se conhecer muito bem o projeto que se pretende implementar – estamos falando de sua localização, das características do entorno, do tipo de atividade, dos resíduos gerados a serem gerados, da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual eletromagnética etc. a ser produzida da necessidade de desmatamento, dentre outros aspectos relevantes. Grande parte desse conhecimento sobre o empreendimento o órgão ambiental encontrará na avaliação de impactos ambientais. (BECHARA, 2009, p. 109)

Milaré ensina o que é a avaliação de impactos ambientais: “A avaliação de impactos ambientais é um estudo aprofundado da qualidade ambiental de um bioma, de um ecossistema, de uma empresa ou de um país, que pode ser realizado tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada”. (MILARÉ, 2014, p. 429)

A avaliação de impacto ambiental, AIA, é gênero onde o EPIA e RIMA é a espécie a avaliação possui um conjunto de procedimentos sistemáticos de estudo para identificar possíveis impactos ambientais em função da alteração do bioma de uma determinada área, mudanças sociais entre outras influências que virão com uma futura ação humana neste ambiente.

Este documento subsidia políticas públicas, projetos, programas e propõem como mitigação monitoramentos ambientais macro e micro local/regional, se ocorrer a interferência.

Os resultados deste levantamento são levados ao público e aos responsáveis pela tomada de decisões. Sadler comenta a abrangência e a recepção dada em âmbito mundial para este instrumento:

Mesmo em locais onde não está prevista na legislação ou em procedimentos administrativos, a AIA tem sido aplicada por força de exigências de organismos internacionais como o Banco Mundial que, desde 1989, adota uma política de avaliação ambiental. Esta política dos organismos internacionais foi responsável pela realização de numerosos estudos ambientais em países em desenvolvimento, induzindo-os à adoção dos procedimentos de AIA em seus sistemas de proteção do meio ambiente. (SADLER, 1996, p. 113)

Posto isto, conclui-se que a Avaliação de Impacto ambiental é o documento essencial para a análise prévia da instalação do empreendimento e o instrumento inquirido na fase de requerimento da licença prévia. Embora sejam distintos, é comum e inclusive a “praxe”, elaborar o EPIA e RIMA na fase inaugural da LP, e a avaliação do impacto ambiental é feita ao longo do projeto, que é um erro técnico dos profissionais ora que, a apresentação EPIA e RIMA é na fase de projeto, vide art. 10º da resolução CONAMA nº 237/97. Bessa Antunes comenta em sua obra, “Direito Ambiental”:

Pela norma regulamentadora (Decreto 99.274/90), a Licença prévia corresponde à fase preliminar, momento em que ainda não existem elementos suficientes para a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, dentre os quais, por exemplo, o Projeto Básico do empreendimento a ser desenvolvido e, muito menos, existe uma relação de estudos requeridos pelos órgãos técnicos, tais como sondagens, levantamento de solo, água, flora e fauna e tantos outros. (ANTUNES, 2014, p. 204)

3.2.2 Licença de Instalação

Com previsão no art. 19 do Decreto n° 99.274/90 e art. 8° da Resolução 237 do CONAMA, traz a tona a licença de instalação conceituando-a como:

Licença ambiental que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes no qual constituam motivos determinantes.

Nesta fase inicia-se o projeto executivo. O projeto técnico inicialmente proposto sofre alterações ou confirmações nos aspectos de controle ambiental. As prescrições de natureza técnica se exteriorizam através das condicionantes preconizadas no licenciamento prévio e que deveram ser implementadas no processo executivo. A cartilha do Tribunal de Contas da União, explica:

Após a obtenção da licença prévia, inicia-se então o detalhamento do projeto de construção do empreendimento, incluindo nesse as medidas de controle ambiental determinadas. Antes do início das obras, deverá ser solicitada a licença de instalação junto ao órgão ambiental, que verificará se o projeto é compatível com o meio ambiente afetado. Essa licença dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção.[...] (BRASIL, 2004, p. 18)

Como se verifica, é pré-requisito para concessão da licença de instalação a execução das condicionantes da licença prévia. Ao requisitar a licença de instalação o empreendimento deverá apresentar o estudo ambiental na espécie plano de controle ambiental e relatório de controle ambiental ou dependendo do potencial poluidor EIA e RIMA.

Se o empreendimento solicitou em concomitância as duas fases do licenciamento, terá este em um único ato, a autorização prévia do projeto e o início da obra, isto posto, o empreendedor fará a execução no curso do projeto da implantação da condicionante da licença ambiental prévia e a das medidas de controle ambiental apresenta no estudo ambiental.

3.2.3 Licença de Operação

A resolução CONAMA nº 237/97 no art. 8º conceitua:

[...] III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Após aprovado LP / LI é hora de o empreendimento demonstrar cabalmente ao órgão ambiental que as medidas definidas em cada fase do licenciamento foram cumpridas. Se assim não fosse, o objetivo macro, “proteção do meio ambiente”, estaria comprometido caso o funcionamento efetivasse sem que as especificações técnicas de controle e monitoramento ambiental não estivessem executadas.

Durante a instalação do empreendimento qualquer decisão que modifique, amplie, substitua especificações ambientais definidas nas fases anteriores, deverá ser decidida em conjunto com o órgão ambiental através de formalizações administrativas próprias de cada órgão, sendo posterior autorizado ou não.

Ressalva que o descumprimento das medidas de controle apresentadas no estudo ambiental, o não atendimento da condicionante da licença prévia, poderá provocar o indeferimento da licença de operação do empreendimento.

No que diz respeito a essa terceira fase, logo depois de instalada ou edificada a atividade, o órgão ambiental deve vistoriar a obra ou o empreendimento a fim de constatar se todas as exigências de controle ambiental feitas nas fases anteriores foram devidamente cumpridas. Somente depois disso, é que será concedida a licença de operação autorizando o início do funcionamento da atividade, já que é por meio desse ato administrativo que estão determinados os métodos de controle e as condições de operação. (FARIAS, 2013, pg.75)

Importante comentar que as condicionantes da licença de operação, via de regra são definições de automonitoramento da poluição, haja vista que a estruturação das medidas de controle já foram executadas.

3.2.4 Licença de Operação Corretiva

Nem todos os empreendimentos que compõe a economia são vindouros da Lei 6.938/1981 que trouxe em abito nacional o instrumento de controle pelo licenciamento ambiental.

O Brasil teve forte industrialização nas décadas de 1950 – 1978, fase esta conhecida como o “milagre econômico”, durante este período ocorreu acentuada industrialização principalmente na região Sudeste.

Com a instrumentalização do licenciamento ambiental, o SISNAMA precisava ajustar o licenciamento ambiental para as empresas que já estavam em funcionamento ou que estava sendo instaladas e precisavam de um tratamento diferenciado dentro do ato de licenciamento visto que já operavam sem ter tido quaisquer avaliações e estudos ambientais não incidindo nestes casos, a precaução.

Farias fundamenta em sua obra, a referência legal para exigência do licenciamento ambiental de empreendimentos já em operação e/ou em edificação:

Na verdade o próprio caput do art. 10 da Lei 6.938/1981 dispõe sobre tal exigência para a instalação e o funcionamento das “atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerando efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Isso significa que a exigência do licenciamento não importa se a atividade já se encontra devidamente instalada ou não, ou se já se encontra em funcionamento ou não. (FARIAS, 2013, pg.57)

Surge o licenciamento corretivo, uma modalidade em que o empreendedor passa a solicitar diretamente a licença de operação. Não previsto explicitamente na PNMA, na Resolução CONAMA n° 237 ou no Decreto n° 99.274/1990, esta modalidade, coube aos Estados regulamentar além da discricionariedade do analista integrante do SISNAMA.

3.2.5 Licença de Ampliação

Após a conclusão das fases processuais para a expedição da competente licença de operação, o empreendimento/empreendedor pode decidir ampliar a suas instalações industriais por diversas razões, tomada esta decisão, a ampliação poderá ter o potencial de alterar significativamente as características ambientais anteriormente analisadas dentro do licenciamento ambiental refletindo muitas vezes em novas tratativas no que tange as medidas de controle ambiental e auto monitoramento.

Destaca-se que dentro do processo de licenciamento ambiental da ampliação, estudos ambientais devem ser apresentados. O rigor deste trabalho será delimitado pelos órgãos integrante do SISNAMA.

A Política Nacional do Meio Ambiente exige a manifestação (licenciamento de órgão estadual competente) prévia do órgão ambiental no art. 10 (Redação da lei n. 7.804/89), quando em face de ampliação de empreendimento utilizador de recursos ambientais e/ou com potencial poluidor.

Identifica-se que o “divisor de águas” para delinear a licença da ampliação é o aumento na utilização dos recursos naturais e aumento de poluição, não sendo a ampliação enquadrada nestas espécies de impacto, o licenciamento pode ser dispensado e/ou simplificado, ressalva que, a consulta formalmente protocolizada ao órgão ambiental com informações básicas sobre o que se pretende executar é indispensável.

3.2.6 Licenciamento Simplificado

O art. 12 da resolução CONAMA n° 237/97, prevê: “Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.” (CONAMA, 2016)

Diversas atividades econômicas não estão arroladas como grande consumidoras de recursos naturais e/ou grande potencial poluidor não sendo justificável intensos trabalhos de elaboração de estudos ambientais, por este motivo estes empreendimentos são merecedores de um tratamento diferenciado pelos órgãos do SISNAMA. Cada Estado tem seu regulamento próprio.

Em Minas Gerais a Deliberação Normativa 74/2004 no artigo 16 realiza uma classificação de potencial poluidor, escalona-se de 1 a classe 6, sendo a seis empreendimentos identificados como grandes potenciais poluidores e/ou consumidores de recursos naturais.

Para os empreendimentos arrolados como classe 1 e 2, a citada deliberação dispensa o licenciamento em âmbito Estadual, abaixo em epigrafe:

Art. 2° - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de

Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

A autorização ambiental de funcionamento (AAF) representa a simplificação do licenciamento para atividades sem impacto ambiental significativo.⁴ Faz-se necessário para o deferimento da autorização, um responsável técnico pelo gerenciamento ambiental da atividade e declaração dos aspectos ambientais e projeto dos sistemas de controle ambiental.

O consumo de recursos naturais é passível de outorga e a respectiva licença, destaca-se que a concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento não dispensa, caso haja no município o Conselho Municipal de Meio Ambiente o respectivo processo de licenciamento Ambiental Municipal.

4. ESTUDOS AMBIENTAIS

O processo de licenciamento ambiental é o meio de se obter a licença, os estudos ambientais são os fundamentos de um processo que buscará subsidiar o parecer do órgão ambiental quanto à decisão da concessão ou não da licença pleiteada.

Conforme a modalidade de licenciamento e a atividade econômica a ser explorada terá subsequentemente a definição do gênero dos estudos ambientais a serem feitos no licenciamento. A Resolução CONAMA n° 237/97 art. 1° ensina:

Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

O artigo 3° da mesma resolução dispõe que, o órgão competente “definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”, quando a atividade econômica não tiver causar “significativa degradação do meio ambiente”. (CONAMA, 2016)

No Estado de São Paulo a CETESB publicou Resolução SMA 54/2004, dispondo taxativamente sobre as atividades que se submeteram ao EIA e RIMA desta forma; com

⁴Ver especificações sobre a AAF em BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – AAF. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/autorizacao-de-funcionamento-aaf>>. Acesso em: 17jul2016.

exceção destas atividades, as demais dependeram da discricionariedade do analista ambiental para especificar os estudos ambientais que serão elaborados.

Constata-se que o Estado de São Paulo adota como regra que, empreendimentos que deverão solicitar separadamente as modalidades de licença ambiental (LP, LI, LO) são de significativo impacto ambiental. A classificação dos empreendimentos está definida no Decreto Estadual 47.397 de 2002 e conseqüentemente farão o estudo EIA e RIMA.

É plausível que no Estado de São Paulo a CETESB arrola as atividades que incluíram nos seus Estudos para subsidiar o licenciamento prévio a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA. Em seu sítio eletrônico ensina. (ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB, 2016)

Em consulta à listagem de empreendimentos licenciados por EIA e RIMA no Estado de Minas Gerais verifica-se ser idêntico ao rol exemplificativo da Resolução CONAMA nº 01/86, portanto, neste Estado as atividades arroladas na resolução, serão apresentadas ao órgão ambiental pelo EIA e RIMA. As atividades não arroladas nesta resolução, serão apresentadas no licenciamento por Programa de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA e outras espécies de estudos intermediários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se durante o desenvolvimento do presente trabalho que as atividades que licenciavam por EIA e RIMA estão muito bem delineadas nos Estados e se atribui a esta estruturação de âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente lei 6.938 de 1981 e a resolução CONAMA nº 01 de 1986. Em dois Estados analisados, São Paulo e Minas Gerais, com exceção do último, a possibilidade de convolar estudos do licenciamento ambiental, inicialmente não definidos pelos Entes como necessários a apresentação do EIA/RIMA para passar a exigí-los.

O Estado de São Paulo se destaca por ser o único a regulamentar a elaboração da Avaliação de Impacto Ambiental na fase de licenciamento prévio que posterior fará parte o EIA e RIMA e ainda, se destaca por indicar expressamente as atividades econômicas que se submeteram a esta abordagem.

Quanto aos empreendimentos não licenciáveis por EIA e RIMA, identifica-se diversas tratativas adotadas pelos Estados, cada ente definiu os estudos que serão apresentados podendo haver estudos demasiadamente aprofundados e de outra forma muito simplificado.

O CONAMA editou diversas resoluções procurando dar visibilidade a determinadas análises/estudos em licenciamento de certos setores que julgou efetivamente ou

potencialmente poluidor a atividade, constata-se que o conselho se mostrou preocupado com licenciamentos destas atividades nos Estados sem que fosse elaborado determinados diagnósticos ambientais surgindo como solução dispor através de resoluções um mínimo de trabalhos e levantamentos a serem procedidos nestes licenciamentos, conforme se verifica nas resoluções que ditam determinados licenciamentos para atividades econômicas de grande potencial poluidor.

Por fim o presente trabalho identificou uma tendência no Estado de Minas Gerais que criou Termos de Referência para balizar os licenciamentos. Neste aspecto o Estado de Minas Gerais através do órgão ambiental (SUPRAM) se destacou por ser o único Estado com inúmeros termos de referência para licenciar as atividades econômicas no Estado.

O Licenciamento com subjetividade de estudos a serem elaborados e apresentados ao órgão ambiental traz para o empreendedor uma insegurança Jurídica, estratégica e negocial, já que não consegue mensurar o tempo de licenciamento bem como os investimentos a serem alocados para atender à legislação ambiental, provocando atrasos na instalação do empreendimento, além da possibilidade constante de ações civis públicas movidas por Ministério Público e outros legitimados ativos, pleiteando a convocação dos estudos ambientais em que inicialmente não era obrigatória a feitura do EIA e RIMA, mas que se passa-se a ser.

Conclui-se que esta discricionariedade dos analistas ambientais para requerer a feitura de EIA e RIMA para empreendimentos em que inicialmente não foi demandado, não é a solução e se conclui que a falta de regulamentação de outras espécies de estudos ambientais para compor licenciamentos de empreendimentos em que não é obrigatória a elaboração do EIA e RIMA, aliada à subjetividade de informações a serem apresentadas é muito grande favorecendo o ocultamento de dados vitais pertinentes ao estudo ambiental, restando para a sociedade o questionamento pela via judicial dos impactos reais do empreendimento.

Uma solução para esta falta de regulamentação deste segundo nível de estudos ambientais poderia ser trabalhada no CONAMA, com edições de resoluções e posterior tratado internamente pelos Estados a continuidade da elaboração de termos de referência.

O CONAMA, ao editar resoluções dispondo sobre estudos ambientais básicos a serem feitos por setores econômicos quando não exigível o EIA e RIMA, fomentaria uma definição de levantamentos que deveriam compor o processo; por outro lado os Estados poderiam aprofundar o desenvolvimento do estudo através dos termos de referência orientativo ao empreendedor, detalhando as informações a serem formalizadas no processo.

A obscuridade de informações em elaboração de estudos ambientais quando não está abrangido o EIA e RIMA, somada à possibilidade do órgão ambiental converter a modalidade de estudo apresentada, contribui para a demora na concessão da licença em face da falta de clareza no que tange às informações que deverão compor o Estudo, além de sinalizar para a sociedade a opção de intervenção no licenciamento pleiteando a mudança dos estudos ambientais para a aplicação da Resolução CONAMA 01/86, sendo que, uma definição séria dos trabalhos e diagnósticos que deverão compor os estudos ambientais a serem apresentados nas modalidades não indicadas à feitura do EIA e do RIMA, garantirão a proteção ambiental almejada e ao mesmo tempo conciliarão o desenvolvimento econômico nacional.

Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BECHARA, Érika. **Licenciamento e compensação ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **CONAMA**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 15jul2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resoluções Conama**: Resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. Brasília: MMA, 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 14jul2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14jul2016.

BRASIL. Estado de Minas Gerais. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004**. Disponível em: <<http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/recursos/DeliberaNormativa74.pdf>>. Acesso em: 15jul2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **CADERNO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf>. Acesso em: 17jul2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **SISNAMA**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 10jul2016.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – **AAF**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/autorizacao-de-funcionamento-aaf>>. Acesso em: 17jul2016.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – **Licenciamento**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/licenciamento>>. Acesso em: 15jul2016.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – **Estudos Ambientais Necessários ao Licenciamento**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/369?task=view>>. Acesso em: 18jul2016.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 10.165 de 2000, Altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. 09 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10165.htm>. Acesso em: 13jul2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de Licenciamento Ambiental**. Brasília: TCU – Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

FERRAZ, Fernando Basto; FELIPE, Thiago José Soares. Análise comparativa entre avaliação e estudo de impacto ambiental. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Universidade Federal do Ceará. v. 32, n. 2, jul./dez. 2012.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CETESB. **Licenciamento**. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/outros_documentos.asp#4>. Acesso em: 18jul2016.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CETESB. **Manual para elaboração de estudos para o licenciamento com avaliação de impacto ambiental**. 2014. p. 10. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/dd/DD-217-14.pdf> Acesso em: 16jul2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGLIARI, Arthur. **Crimes ambientais**. São Paulo: Lex, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

MUKAI, Toshio. Atuação administrativa e legislativa dos Poderes Públicos. **Fórum de Direito Urbano Ambiental**. Belo Horizonte, n. 6, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução a Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.

SADLER B. (Org.). **Environmental Assessment in a Changing World: Evaluating Practice to Improve Performance**. Ottawa, Canada: Canadian Environmental Assessment Agency/International Association for Impact Assessment, 1996.